

## **Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**

### **I. Introdução**

A República da Colômbia e a República do Chile (doravante denominados “Colômbia” e “Chile” ou “os solicitantes”) apresentam esta solicitação de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte IDH” ou a “Corte”) com o **propósito de esclarecer o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tenham em consideração, em especial, os efeitos diferenciados** dessa emergência sobre as pessoas e grupos populacionais de diversas regiões, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta.

Ambos os países vivem o desafio cotidiano de lidar com as consequências da emergência climática, incluindo a proliferação de secas, enchentes, deslizamentos e incêndios, entre outros. Estes fenômenos **ênfatisam a necessidade de responder de maneira urgente e com base nos princípios de equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, com uma perspectiva de direitos humanos.**

Estes efeitos no meio ambiente se estendem ao longo das Américas e do mundo, gerando importantes impactos nos direitos das pessoas e colocando as futuras gerações em risco. No entanto, os efeitos da mudança climática não são experimentados de maneira uniforme na comunidade internacional. De fato, eles já estão sendo sentidos por parte das comunidades mais vulneráveis em razão de sua geografia, condições climáticas, socioeconômicas e infraestrutura, incluindo vários países das Américas. De modo grave, estes efeitos são vividos de maneira não proporcional à contribuição desses países e comunidades para a mudança climática.

As Repúblicas da Colômbia e do Chile são conscientes da relevância do direito humano a um meio ambiente saudável e seu vínculo estreito com uma série de direitos substantivos e processuais que afetam a vida, sobrevivência e desenvolvimento das presentes e futuras gerações, todos eles protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou CADH) e vários tratados interamericanos e universais de direitos humanos e sobre o meio ambiente.<sup>1</sup> Nesse sentido, os direitos humanos não apenas fornecem uma perspectiva necessária para avaliar as consequências da emergência, mas também oferecem ferramentas fundamentais para buscar soluções oportunas, justas, equitativas e sustentáveis em relação à mesma.

---

<sup>1</sup> Por exemplo, Corte IDH. [Meio ambiente e direitos humanos](#) (Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - Interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A Nº 23 (doravante “OC- 23/17. Meio ambiente e direitos humanos”).

É por esse motivo que os Estados da Colômbia e do Chile consideram necessário avançar na determinação do alcance das obrigações previstas na Convenção Americana e em tratados interamericanos, na medida em que sejam relevantes para fazer frente às situações geradas pela emergência climática,<sup>2</sup> suas causas e consequências. O anterior, com o fim de promover medidas de garantia de direitos e as políticas públicas necessárias para responder a este fenômeno de maneira urgente, equitativa, justa e sustentável.

Em consequência, com o propósito de promover e acelerar as repostas à emergência climática de cada um dos Estados, de maneira coletiva —regional e global—, formulamos uma série de perguntas a este Tribunal, que permitam direcionar soluções baseadas nos direitos humanos com uma perspectiva interseccional.

## **II. A emergência climática e suas consequências a partir de uma perspectiva de direitos humanos**

Estamos enfrentando uma emergência climática com um potencial devastador para a vida no planeta Terra.<sup>3</sup> O consenso científico e político, evidenciado no *Relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C* (IPCC, por suas siglas em inglês), dá conta de que o aquecimento global, caso continue aumentando no ritmo atual, poderia chegar a 1,5°C entre 2030 e 2052.<sup>4</sup> Para alguns especialistas, isso geraria uma séria ameaça à sobrevivência humana.<sup>5</sup>

Além disso, de acordo com o IPCC, a mudança climática já começou a gerar impactos adversos ao redor do mundo, incluindo a perda de ecossistemas, a redução de segurança alimentar, o aumento da migração e do deslocamento, violações aos direitos humanos e o incremento da desigualdade.<sup>6</sup> Se não limitarmos o aquecimento global a um aumento máximo de 1,5°C, conforme estabelecido no Acordo de Paris,<sup>7</sup> estes efeitos adversos se agravarão e a humanidade se aproximará de um ponto de não retorno que terá como consequência danos irreversíveis, incluindo perdas e danos, em particular em cenários de uma ação climática insuficiente. O curso de nossa história em comum como humanidade depende da adoção de medidas imediatas para enfrentar este desafio global.

---

<sup>2</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). [Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas](#); ONU. [Acordo de Paris](#), parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas; ONU - Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL). [Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe \(Acordo de Escazú\)](#); [Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente \(Convenção de Aarhus\)](#), entre outros.

<sup>3</sup> Mais de 11.200 cientistas de 153 países declararam em 2019 que a humanidade enfrenta uma emergência climática. Ver Ripple et al., [World's Scientists' Warning of a Climate Emergency](#), *BioScience*, Volume 70, Issue 1, janeiro de 2020, págs. 8-12.

<sup>4</sup> IPCC, [Sumário para Formuladores de Políticas do Relatório especial do IPCC sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C](#), 2018, pág. 6.

<sup>5</sup> Allen M., e outros (2018) [Sumário para Formuladores de Política](#), in IPCC (2018) [Aquecimento Global de 1,5°C](#), p. 6 (“*Estima-se que as atividades humanas tenham causado cerca de 1,0°C de aquecimento global5 acima dos níveis pré-industriais, com uma variação provável de 0,8°C a 1,2°C. É provável que o aquecimento global atinja 1,5°C entre 2030 e 2052, caso continue a aumentar no ritmo atual. (alta confiança)*”).

<sup>6</sup> IPCC, [Impact Adaptation, and Vulnerability, Working Group II contribution to the Sixth Assessment Report of the IPCC](#), fevereiro 2022, p. 123.

<sup>7</sup> ONU. [Acordo de Paris](#), 12 de dezembro de 2015.

Conforme destacou Michelle Bachelet, em seu último discurso como Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos: “*mientras hablamos aquí, el mundo sigue atravesando una crisis cada vez más grave -conflictos que se recrudecen, desigualdades que se ahondan y un cambio climático que amenaza nuestra existencia*”.<sup>8</sup> Por sua vez, em seu relatório de fevereiro de 2022, o IPCC estabeleceu que o aumento da temperatura e os climas extremos gerados pela ação humana estão causando impactos irreversíveis com muito maior rapidez do que nossa capacidade de adaptação a estas mudanças.<sup>9</sup>

Os impactos adversos do aquecimento global têm efeitos ao redor do mundo.<sup>10</sup> Não obstante isso, como já se afirmou, certos países e comunidades enfrentam consequências especialmente severas. Assim, a emergência climática tem um impacto devastador e diferenciado em certas regiões geográficas e grupos em situação de vulnerabilidade, tais como crianças, povos indígenas, comunidades camponesas, entre outros, o que pode se aprofundar se não houver uma redução significativa das emissões, acompanhada de medidas urgentes de adaptação,<sup>11</sup> e se intensificará se ultrapassarmos os limites estabelecidos pela comunidade científica.<sup>12</sup>

No que tange à região das Américas, o Quinto Relatório de Avaliação do IPCC indica que os limitados recursos hídricos causadores do retrocesso dos glaciares nos Andes e a alteração dos ciclos de precipitações regionais poderiam afetar a população em grande medida.<sup>13</sup> Além disso, um aumento do nível do mar e o incremento da temperatura da água na superfície terão um impacto nas comunidades costeiras, no fornecimento de água e nas economias de toda a região.<sup>14</sup> Isso pode afetar de maneira desproporcional

---

<sup>8</sup> ONU, [Discurso de Michelle Bachelet, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos no ato de inauguração do 50º período de sessões do Conselho de Direitos Humanos](#), 15 de junho de 2022.

<sup>9</sup> IPCC, “Summary for Policy Makers”, in [Impact Adaptation, and Vulnerability, Working Group II contribution to the Sixth Assessment Report of the IPCC](#), fevereiro de 2022.

<sup>10</sup> Xu Y., Ramanathan V., & Victor D. G. (2018) [Global warming will happen faster than we think](#), Comment, Nature 564(7734): 30–32, 30–31. Ver também: Arias P. A., et al. (2021) [Technical Summary](#), in [Climate Change 2021: The Physical Science Basis](#) (disponível apenas em inglês).

<sup>11</sup> Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). A mudança climática [apresenta importantes ameaças a todos os Estados caribenhos, apesar da contribuição mínima desses países com as emissões globais de gases de efeito estufa \(GEI\)](#).

<sup>12</sup> IPCC, [Sumário para Formuladores de Políticas do Relatório especial do IPCC sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C](#), 2018, p. 6.

<sup>13</sup> Marengo J.A. e Outros (2014) [Central and South America](#), in: *Cambio climático 2014: Impactos, adaptación y vulnerabilidad. Parte B: Aspectos Regionales*. Contribuição do Grupo de trabalho II ao Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, p. 1520 – 1521 (“Em etapas iniciais de retrocesso glacial, o fluxo associado tende a aumentar devido à aceleração do derretimento das geleiras, mas depois do pico do fluxo, à medida em que o reservatório de água glacial se esvazia, o escoamento tende a diminuir... O retrocesso das geleiras pode agravar a atual vulnerabilidade relacionada aos recursos hídricos, diminuindo a capacidade de regulação hídrica das montanhas, tornando o fornecimento de água para diversos fins, bem como a integridade dos ecossistemas mais custoso e menos confiável”); ver também id., p. 1543 (“Estima-se que a atual vulnerabilidade em termos de fornecimento de água em zonas semiáridas e nos Andes tropicais aumente ainda mais devido à mudança climática. Isso seria agravado pelo retrocesso glacial, a diminuição das precipitações e uma maior demanda de evapotranspiração, tal como se espera nas regiões semiáridas da América Central e da América do Sul. Estes cenários afetariam o fornecimento de água para as grandes cidades, pequenas comunidades, para a produção de alimentos e a geração de energia hidroelétrica”). (A tradução nos pertence)

<sup>14</sup> Marengo J.A. e Outros (2014) [Central and South America](#), in: *Cambio climático 2014: Impactos, adaptación y vulnerabilidad. Parte B: Aspectos Regionales*. Contribuição do Grupo de trabalho II ao Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, p. 1524 – 1525 (“Os Estados costeiros da [América Latina] e do Caribe têm uma população humana de mais de 610 milhões de pessoas, três quartos dos quais vivem dentro dos 200 km da costa (Guarderas y otros., 2008). Por exemplo, em um estudo de sete países da região (El Salvador, Nicarágua,

às nações costeiras e insulares da bacia do Caribe.<sup>15</sup>

A região dos Andes se encontra entre as zonas mais sensíveis do mundo a migrações e deslocamentos associados à mudança climática.<sup>16</sup> Na Colômbia, um aumento de temperatura maior do que 1,5°C resultará no incremento da intensidade e frequência de temperaturas extremas, tormentas, inundações, deslizamentos de terra e ondas de calor.<sup>17</sup> A floresta Amazônica, um dos depósitos mais extensos de biodiversidade do mundo, vê a sua existência ameaçada.<sup>18</sup> Com efeito, a Amazônia abriga 40% das florestas tropicais ainda existentes no mundo e 25% da biodiversidade terrestre.<sup>19</sup> Além disso, se a tendência de desflorestamento amazônico continuar e ultrapassar o ponto de inflexão que permite o desflorestamento do bioma, haverá impactos devastadores para a regulação das chuvas.<sup>20</sup> Adicionalmente, esta mudança não apenas teria efeitos devastadores para nossa região mas também em âmbito mundial, na medida em que poderia contribuir com o efeito de aquecimento extremo da terra (*hothouse Earth*).<sup>21</sup>

Entre outros impactos, considera-se na região andina um aumento entre 100-200% de pessoas afetadas por inundações, uma maior transmissão de enfermidades como malária, dengue e Chikungunya, efeitos negativos de até 85% na fauna e flora da região, a diminuição de colheitas em função de secas cada vez mais frequentes, a redução de

---

Costa Rica, Panamá, Colômbia, Venezuela, Equador), Lacambra e Zahedi (2011) concluíram que mais de 30% da população vive em zonas costeiras diretamente expostas a fenômenos climáticos. Dado que a probabilidade de inundações aumenta com um incremento no nível do mar, poderia esperar-se uma maior probabilidade de inundações em locais com >40% de mudança no nível do mar nos últimos 60 anos, de um total de 100 anos (excluindo os furacões) ... se as temperaturas extremas na superfície do oceano continuarem, as projeções que utilizam cenários SRES (A1FI, 3°C de sensação, e A1B com 2°C e 4,5°C de sensação) indicam que é possível que os recifes de corais centro-americanos colapsem na metade do século (entre 2050 e 2070), causando importantes perdas econômicas (Vergara, 2009).”). (A tradução nos pertence)

<sup>15</sup> Marengo J.A. e Outros (2014) [Central and South America](#), in: *Cambio climático 2014: Impactos, adaptación y vulnerabilidad. Parte B: Aspectos Regionales*. Contribuição do Grupo de trabalho II ao Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, p. 1524 – 1525; *Ver también* Escritório do Alto Representante das Nações Unidas para os Países Menos Desenvolvidos e Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, p. 6 (“Tal como se reconheceu no Programa de Ação para o desenvolvimento sustentável dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, adotado em 1994, [os pequenos Estados insulares em desenvolvimento (SIDS)] são particularmente vulneráveis à mudança climática global. Seu clima é influenciado pelas interações oceano-atmosféricas, tais como os ventos alísios, o fenômeno El Niño, monções e ciclones tropicais. Com populações, terras cultiváveis e infraestrutura que tendem a se concentrar na zona costeira, qualquer aumento do nível do mar terá efeitos significativos e profundos nos assentamentos, nas condições de vida e nas economias insulares. Estas características climáticas, combinadas com sua situação socioeconômica particular, tornam os SIDS, entre os quais 9 são PMAs, como alguns dos países mais vulneráveis do mundo à mudança climática. Ademais, o fato de que os SIDS combinados têm uma população de aproximadamente 65 milhões de pessoas que contribuem com menos de 1 por cento das emissões de GEI, indica que sofrerão de maneira desproporcional os impactos daninhos da mudança climática e alguns se tornarão inabitáveis”). (A tradução nos pertence)

<sup>16</sup> IPCC, “Chapter 12. Central and South America”, in [Impact Adaptation, and Vulnerability, Working Group II contribution to the Sixth Assessment Report of the IPCC](#), fevereiro de 2022, p. 1691.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 1701.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 1691.

<sup>19</sup> CEPAL. Escritório de Bogotá, Patrimônio Natural Médio para a Biodiversidade e Áreas Protegidas (Colômbia), [Amazonía posible y sustentable](#), 2013.

<sup>20</sup> Lenton T. M., Rockstrom J., Gaffney O., Rahmstorf S., Richardson K., Steffen W., & Schellnhuber H. J. (2019) [Climate tipping points—too risky to bet against](#), Comment, Nature 575(7784): 592–595, 594. Ver também: Wunderling N., Donges J. F., Kurths J., & Winkelmann R. (2021) [Interacting tipping elements increase risk of climate domino effects under global warming](#), Earth Syst. Dyn. 12(2): 601–619, 614; Klose A. K., Wunderling N., Winkelmann R., & Donges J.F. (2021) [What do we mean, ‘tipping cascade’?](#), Environ. Res. Lett. 16(12): 125011, 1–12, 1; Rocha J. C., Peterson G., Bodin Ö., & Levin S. (2018) [Cascading regime shifts within and across scales](#), Science 362(6421): 1379–1383, 1383 (disponível apenas em inglês).

<sup>21</sup> Ver: Steffen, Will, et al., [Trajectories of the Earth System in the Anthropocene](#), Harvard University, 6 de julho de 2018.

agricultura em virtude da elevação de temperatura e a redução de pesca derivada da acidificação do oceano.<sup>22</sup> Isso, de acordo com o IPCC, é sem dúvida uma causa que aumentará a mobilidade humana mundial, pois nos dias de hoje há evidências de que isso está ocorrendo. Esse deslocamento terá impactos diferenciados sobre as populações em situação de maior vulnerabilidade, incluindo as populações costeiras e os habitantes de ilhas, povos indígenas, comunidades afrodescendentes, camponeses, entre outros.<sup>23</sup>

Ademais, os efeitos adversos da mudança climática serão sentidos com mais força nos setores da população que já se encontram em situações de vulnerabilidade,<sup>24</sup> devido a fatores como o efeito nos lugares onde vivem -zonas costeiras ou rurais-, a pobreza, o gênero, a idade, o pertencimento a povos indígenas, a raça ou origem étnica, a origem nacional, a condição de migrante, entre outras.<sup>25</sup> Por exemplo, o Relator das Nações Unidas sobre Migração, em um relatório de julho do presente ano, destacou que 80% das pessoas deslocadas em função de fenômenos relacionados com o clima são mulheres e crianças.<sup>26</sup> Além disso, os efeitos adversos da mudança climática estão exacerbando a migração com impactos diferenciados para os povos indígenas e as comunidades afrodescendentes. Isso confirma a necessidade de adoção de um enfoque interseccional nesta matéria.

Dessa maneira, existe um vínculo estreito entre a emergência climática e a violação de direitos humanos.<sup>27</sup> Ao mesmo tempo, as normas em matéria de direitos humanos podem contribuir para acelerar as respostas à emergência climática, promovendo políticas para dar cumprimento às obrigações de respeito e garantia por parte de diversos atores-chave. Debater este tema perante uma Corte regional permite, ademais, abordar não apenas as obrigações nacionais ou regionais, mas também aquelas vinculadas à cooperação internacional e as obrigações compartilhadas, mas diferenciadas, a partir de uma perspectiva de direitos humanos.

### **III. A necessidade de contar com padrões interamericanos para acelerar a resposta à emergência climática**

Diante da emergência climática e seus impactos, é necessário tomar medidas urgentes de mitigação e adaptação que permitam enfrentar a crise. Apesar de que as medidas

---

<sup>22</sup> *Ibid.*, pág. 1693-1703.

<sup>23</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). [Emergência Climática. Alcance e obrigações interamericanas de direitos humanos](#), Resolução 3/2021, 31 de dezembro de 2021, pág. 26.

<sup>24</sup> R. Burnett e outros, "Global estimates of mortality associated with long-term exposure to outdoor fine particulate matter", *Proc Natl Acad Sci ou S A*, (2018) (disponível apenas em inglês).

<sup>25</sup> Organização Mundial da Saúde (OMS), "[Evolution of WHO Air Quality Guidelines: Past, Present and Future](#)", Copenhague, Dinamarca: Oficina Regional da OMS para a Europa (2017), pág. 2 (disponível em inglês).

<sup>26</sup> ONU, Assembleia Geral, Conselho de Direitos Humanos, *Os direitos humanos e a mudança climática*, A/HRC/RES/41/21, Resolução aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos em 12 de julho de 2019, págs. 2-3.

<sup>27</sup> ONU, Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, Septuagésimo sétimo período de sessões, 19 de julho de 2022, par. 47.

<sup>27</sup> Ver, por exemplo, [Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano](#), adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, proclamação 1 ("Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma"); e Assembleia Geral da ONU, [Res. 45/94 de dezembro 14 de 1990](#), Doc. ONU A/RES/45/94, art. 1 ("Toda pessoa tem o direito a viver em um meio ambiente adequado para a sua saúde e o seu bem-estar").

requeridas podem ter naturezas díspares, as obrigações de direitos humanos podem fornecer um guia fundamental para acelerar as respostas de maneira justa, equitativa e sustentável.

Em 2017, a Corte Interamericana proferiu um Parecer Consultivo sobre a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, a pedido da República da Colômbia. Nesse Parecer a Corte reconhece o direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo e individual, faz referência aos efeitos adversos da mudança climática<sup>28</sup> e menciona as obrigações dos Estados de evitar danos ambientais transfronteiriços que poderiam afetar os direitos humanos de pessoas fora de seu território.<sup>29</sup> Esse Parecer foi fundamental para ampliar a compreensão sobre a inter-relação entre o meio ambiente e os direitos humanos e as políticas regionais e nacionais vinculadas à garantia desses direitos.

Não obstante isso, é necessário esclarecer em maior medida os fundamentos e o alcance dos direitos humanos afetados pela emergência climática, bem como as obrigações estatais para fazer frente a isso, de forma individual e coletiva, enfrentando suas causas e consequências de maneira urgente, e levando em consideração perspectivas de equidade, justiça, precaução e sustentabilidade.

Nesse sentido, a determinação do alcance das obrigações de direitos humanos em relação à emergência climática servirá para precisar o sentido, oportunidade e alcance das obrigações do Estado nacional, de entidades subnacionais (cidades, regiões ou departamentos), a responsabilidade em relação a atores não estatais, e obrigações transnacionais, regionais e globais na matéria.

Além disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem em consideração, como uma medida incontornável, a vida, sobrevivência e proteção dos direitos das pessoas, povos e comunidades.<sup>30</sup> Nessa medida, propõe a adoção de medidas que tomem em consideração as gerações atuais em sua diversidade, os impactos geográficos diferenciados e os direitos das futuras gerações.

Além disso, os tratados internacionais de direitos humanos e os de meio ambiente têm uma importante dimensão coletiva de garantia de direitos. Eles oferecem elementos de direitos humanos e de proteção da natureza para a interpretação do alcance das responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, do conjunto de Estados frente à emergência climática.<sup>31</sup> Isso requer diferenciar a contribuição para a mudança climática derivada de suas emissões, os impactos diferenciados daquela sobre sua subsistência, considerando a proteção de biomas fundamentais para responder à crise (como é o caso do bioma amazônico). As responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, também devem examinar-se frente à necessidade de evitar, reduzir ao mínimo e enfrentar os

---

<sup>28</sup> Corte IDH. OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos, pars. 47, 96, 126.

<sup>29</sup> *Ibid.*, par. 101.

<sup>30</sup> *Ibid.*, pars. 109 e 114.

<sup>31</sup> O preâmbulo do Acordo de Paris, indica, nesse sentido: “Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.”

danos e perdas gerados pelo aquecimento global e pela emergência climática, e a necessidade de criar mecanismos e práticas que permitam a reparação e adaptação nos âmbitos nacional, regional, sub-regional e global de maneira justa, equitativa e sustentável.

Nesse sentido, as interpretações da Corte Interamericana sobre os diversos instrumentos do Sistema Interamericano podem definir pautas importantes que vinculam as obrigações derivadas de várias normas internacionais, incluindo as de mudança climática. Estas podem orientar as medidas a serem adotadas para a garantia dos direitos humanos, incluindo os direitos a um meio ambiente saudável, à sobrevivência dos povos, à vida, etc.

No contexto internacional foram iniciados litígios e estratégias de relevância para determinar as obrigações estatais frente à emergência climática. Por exemplo, Vanuatu criou uma coalisão de países no Pacífico e no Caribe para requerer um Parecer Consultivo à Corte Internacional de Justiça, que se enfoca, principalmente, no tema de perdas e danos e nas obrigações estatais em acordos multilaterais relevantes aos efeitos da mudança climática.<sup>32</sup> Além disso, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem vários casos em tramitação relacionados à mudança climática,<sup>33</sup> três dos quais foram declarados admissíveis e em breve serão conhecidos pela Grande Sala.<sup>34</sup> Em sentido similar, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas recentemente adotou uma decisão em uma petição individual condenando a Austrália por não haver protegido os direitos humanos a desfrutar da própria cultura, à vida privada e à família da comunidade indígena das Ilhas Torres, em virtude da não adoção de medidas adequadas para protegê-los dos impactos adversos da mudança climática.<sup>35</sup>

Em nosso continente, os pareceres consultivos da Corte IDH oferecem aos Estados parâmetros importantes para assegurar a garantia de direitos humanos através das quase cinco décadas de funcionamento do Tribunal Interamericano.<sup>36</sup> Entre outros, os Pareceres examinaram temas como estados de exceção, liberdade de expressão, igualdade, meio ambiente saudável.<sup>37</sup> Estas diretrizes foram relevantes para esclarecer

---

<sup>32</sup> A mudança climática derivou em climas extremos em Vanuatu, como o ciclone Harold em 2020, que resultou na perda de comunidades inteiras, vidas e um terço do Produto Interno Bruto do país em um apenas dia. Ver [Vanuatu ICJ Initiative](#).

<sup>33</sup> Universidade de Columbia, Faculdade de Direito, Sabin Center for Climate Change, [Global Climate Change litigation database](#).

<sup>34</sup> Tribunal Europeu de Direitos Humanos, [Cláudia Duarte Agostinho e outros vs. Portugal e outros 33 Estados](#), Caso nº 3937/20; [Carême vs. França](#), Caso nº 7189/21, e [Verein Klimasenioren Schweiz e outros vs. Suíça](#), Caso nº 53600/20.

<sup>35</sup> ONU, Comitê de Direitos Humanos, [Daniel Billy et al. vs. Austrália](#), CCPR/C/135/D/3624/2019, 22 de setembro de 2022 (disponível apenas em inglês).

<sup>36</sup> Corte IDH. [Regulamento](#). Dos Pareceres consultivos. Artigo 70. Interpretação da Convenção 1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte. 2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados. 3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, deverá precisar, além do indicado no inciso anterior, de que maneira a consulta se refere à sua esfera de competência.

<sup>37</sup> Corte IDH. [Garantias judiciais em estados de emergência](#) (Arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9; Corte IDH. [O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas](#) (Arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5; Corte IDH. [Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero, e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo](#) (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação

o alcance das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, em um contexto no qual várias constituições e teses jurisprudenciais de altas cortes nacionais recebem as obrigações de direitos humanos derivadas dos tratados na matéria com hierarquia constitucional.

Portanto, um possível parecer específico da Corte Interamericana permitirá, tanto aos países solicitantes como ao resto dos países da região, contar com uma referência para o desenvolvimento de políticas e programas em âmbitos local, nacional e internacional, em concordância com os compromissos adquiridos sob a Convenção Americana e outros tratados de direitos humanos e de meio ambiente, para uma melhor abordagem da crise climática, levando em consideração as obrigações de prevenção, garantia e proteção.

#### **IV. Peruntas para a Corte IDH**

##### **A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática**

Levando em consideração as obrigações estatais de prevenção e garantia do direito a um meio ambiente saudável<sup>38</sup> e o consenso científico expressado nos relatórios do Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudança Climática (IPCC)<sup>39</sup> sobre a gravidade da emergência climática e a urgência e o dever de responder adequadamente a suas consequências, assim como mitigar o seu ritmo e escala:

1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?<sup>40</sup>
2. Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?

##### **2.A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para**

---

ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A Nº 24.

<sup>38</sup> Protegido pela Convenção Americana de acordo com a jurisprudência e doutrina deste Tribunal, o artigo 11 do Protocolo de San Salvador e o artigo 1 do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e o Caribe (Acordo de Escazú).

<sup>39</sup> Ver, entre outros: IPCC, [Impact Adaptation, and Vulnerability, Working Group II contribution to the Sixth Assessment Report of the IPCC](#), fevereiro de 2022; IPCC, [Sumário para Formuladores de Políticas do Relatório especial do IPCC sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C](#), 2018.

<sup>40</sup> ONU. [Acordo de Paris](#), 12 de dezembro de 2015; IPCC, [Sumário para Formuladores de Políticas do Relatório especial do IPCC sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C](#), 2018, p. 6.

implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática?

2.B. Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?

## **B. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos**

Levando em consideração o direito de acesso à informação e as obrigações sobre produção ativa de informação e transparência, previstos no artigo 13<sup>41</sup> e derivados das obrigações sob os artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana,<sup>42</sup> à luz dos artigos 5 e 6 do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú):<sup>43</sup>

1. Qual alcance deve ser dado pelos Estados a suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, no que se refere a:
  - i) a informação ambiental para que todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática;
  - ii) as medidas de mitigação e adaptação climática a serem adotadas para atender a emergência climática e os impactos dessas medidas, incluindo políticas específicas de transição justa para os grupos e pessoas particularmente vulneráveis ao aquecimento global;
  - iii) as respostas para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos e não econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática.
  - iv) a produção de informação e o acesso à informação sobre os níveis de emissão de gases de efeito, contaminação do ar, desflorestamento e forças meteorológicas de curta duração, análise sobre os setores ou atividades que contribuem para as emissões ou outros; e
  - v) a determinação de impactos sobre as pessoas, tais como a mobilidade humana -migração e deslocamento forçado-, violações à saúde e à vida, perdas não econômicas, etc.?
2. Em que medida o acesso à informação ambiental constitui um direito cuja proteção é necessária para garantir os direitos à vida, à

<sup>41</sup> Corte IDH. OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos, pars. 221 e ss.

<sup>42</sup> Ver, entre outros: Corte IDH. OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos, pars. 54 e 55.

<sup>43</sup> CEPAL, [Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe](#) (Acordo de Escazú), 2018.

propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros direitos afetados negativamente pela mudança climática, de acordo com as obrigações estatais estabelecidas na Convenção Americana?

### **C. Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática**

Em consideração ao artigo 19 da Convenção Americana,<sup>44</sup> à luz do *corpus iuris* de Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluindo o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança,<sup>45</sup> e reconhecendo o consenso da comunidade científica que identifica as crianças como o grupo mais vulnerável, no longo prazo, aos riscos iminentes previstos à vida e ao bem estar em função da emergência climática.<sup>46</sup>

1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de adotar medidas oportunas e efetivas frente à emergência climática para garantir a proteção dos direitos das crianças derivados de suas obrigações sob os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana?
2. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de oferecer às crianças os meios significativos e eficazes para expressar as suas opiniões de forma livre e plena, incluindo a oportunidade de iniciar, ou de participar de outra maneira, de qualquer processo judicial ou administrativo relacionado à prevenção da mudança climática que constitui uma ameaça para suas vidas?

---

<sup>44</sup> CADH. Artigo 19. Direitos da Criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

<sup>45</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança (CDN). Artigo 12. 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

<sup>46</sup> Smith K. e Woodward A. (2018) *Salud Humana: Impactos, Adaptación y Cobeneficios*, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, p. 717 (“As crianças, jovens e idosos se encontram sob maior risco de lesões e enfermidades relativas ao clima... Por exemplo, os efeitos adversos de malária, diarreia e desnutrição atualmente se concentram nas crianças, por razões de suscetibilidade fisiológica... Os anticorpos maternos adquiridos no útero oferecem certa proteção contra a febre causada pela dengue durante os primeiros anos de vida, mas se ocorrer uma infecção ainda bebês, é mais provável que provoque graves formas de enfermidades hemorrágicas. As crianças geralmente se encontram sob maior risco quando o fornecimento de alimentos é restringido: os lares com crianças tendem a ter menor renda média, e a insegurança alimentar está associada a resultados adversos na saúde das crianças mais pequenas”) (citas omitidas) (A tradução nos pertence). Ver também Ministério de Saúde do Canadá (2008) *Human Health in a Changing Climate*, p. 20 (“as crianças e bebês são especialmente vulneráveis porque não são capazes de se proteger e dependem da assistência de um tutor para protegê-los dos perigos. Suas características físicas e comportamento —ingestão relativamente alta de água, ar e determinados alimentos, o comportamento de levar as mãos à boca, rápido crescimento e desenvolvimento, fisiologia e metabolismo imaturos— também aumentam sua vulnerabilidade e os perigos relacionados ao clima.”). (A tradução nos pertence)

#### **D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática**

Em atenção aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana,<sup>47</sup> e levando em consideração que a observação científica indica que há um limite à quantidade de gases de efeito estufa que podem continuar sendo emitidos antes de chegar a um estágio de mudança climática perigosa e sem retorno, e o fato de que esse limite pode ser alcançado nesta década:<sup>48</sup>

1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte em relação à provisão de recursos judiciais efetivos para oferecer proteção e reparação adequada e oportuna em função da violação de seus direitos devido à emergência climática?
2. Em que medida a obrigação de consulta deve ter em consideração as consequências sobre a emergência climática de uma atividade ou as projeções da emergência?

#### **E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática**

De acordo com as obrigações derivadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> Corte IDH. OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos, pars. 233 a 241.

<sup>48</sup> Xu Y., Ramanathan V., & Victor D. G. (2018) *Global warming will happen faster than we think*, Comment, Nature 564(7734): 30–32, 30–31 (“Mas o último relatório especial do IPCC subestima outro fato alarmante: o aquecimento global está acelerando. Três tendências – o aumento das emissões, a diminuição da contaminação atmosférica e os ciclos climáticos naturais – serão combinados nos próximos 20 anos para que a mudança climática seja mais rápida e furiosa do que o previsto. Em nossa opinião, há muitas possibilidades de que superemos o nível de 1,5°C em 2030, e não em 2040 como se prevê no relatório especial (ver “Aquecimento acelerado”). A comunidade de modelização do clima não se dedicou suficientemente sobre as mudanças rápidas que mais preocupam os responsáveis políticos, preferindo concentrar-se nas tendências e equilíbrios a longo prazo”) (A tradução nos pertence). Desde que foi publicado o comentário de Xu, Ramanathan e Victor, o IPCC atualizou sua estimativa sobre quando será superado o nível de 1,5°C: ver Arias P. A., et al. (2021) *Technical Summary, in Climate Change 2021: The Physical Science Basis, Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*, Masson-Delmotte V., et al. (eds.), TS-9 (“Momento no qual se alcança o aquecimento global de 1,5°C: os enfoques utilizados na SR 1.5 e neste relatório são ligeiramente diferentes. No SR 1.5 avaliou-se um intervalo provável de 2030 a 2052 para alcançar um nível de aquecimento global de 1,5°C (para um período de 30 anos), supondo um ritmo de aquecimento contínuo e constante. No AR 6, combinando a maior estimativa do aquecimento global até aquela data e a resposta climática avaliada para todos os cenários considerados, a estimativa central de alcançar 1,5°C de aquecimento global (para um período de 20 anos) ocorre no início da década de 2030, dez anos antes do ponto médio do provável intervalo avaliado no SR 1.5, supondo que não ocorra nenhuma erupção vulcânica importante. (TS 1.3, quadro de Seção Transversal TS.1)”) (A tradução nos pertence)

<sup>49</sup> CADH. Artigo 1. Obrigação de Respeitar os Direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social; Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

e à luz do artigo 9 do Acordo de Escazú:<sup>50</sup>

1. Quais medidas e políticas devem os Estados adotar a fim de facilitar o trabalho de pessoas defensoras do meio ambiente?
2. Quais considerações específicas devem ser levadas em consideração para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território por parte de mulheres defensoras de direitos humanos no contexto da emergência climática?
3. Quais são as considerações específicas que devem ser levadas em consideração para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território em virtude de fatores interseccionais e impactos diferenciados, entre outros, sobre povos indígenas, comunidades camponesas e pessoas afrodescendentes frente à emergência climática?
4. Em relação à emergência climática, que tipo de informação o Estado deve produzir e publicar a fim de determinar a capacidade de investigar os vários delitos cometidos contra pessoas defensoras, como denúncias de ameaças, sequestros, homicídios, deslocamentos forçados, violência de gênero, discriminação, etc.?
5. Quais são as medidas de devida diligência que os Estados devem considerar para garantir que os ataques e ameaças contra as pessoas defensoras do meio ambiente no contexto da emergência climática não permaneçam impunes?

#### **F. Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática**

Levando em consideração que a emergência climática afeta o mundo inteiro, e a existência de obrigações de cooperar e também de reparar, provenientes da Convenção Americana e de outros tratados internacionais.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> Acordo de Escazú. Artigo 9. Defensores dos direitos humanos em questões ambientais. 1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança. 2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico. 3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.

<sup>51</sup> CADH. Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura; Protocolo de San Salvador, artigos 1, 12 e 14; Declaração e Plano de Ação de Estocolmo para o meio ambiente humano, princípio 24; Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípios 7 e 19.

1. Quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade?
2. Como devem os Estados atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação pelos danos gerados por suas ações ou omissões frente à emergência climática, tendo presente considerações de equidade, justiça e sustentabilidade?

Ao levar em consideração que a crise climática gera maiores efeitos em algumas regiões e populações, entre elas, os países e territórios caribenhos, insulares e costeiros de nossa região e seus habitantes:<sup>52</sup>

1. Como devem ser interpretadas as obrigações de cooperação entre os Estados?
2. Quais obrigações e princípios devem guiar as ações dos Estados de modo a assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas nos vários países e na região?

Considerando que um dos impactos da emergência climática é o agravamento dos fatores que levam à mobilidade humana -migração e deslocamento forçado de pessoas:<sup>53</sup>

3. Quais obrigações e princípios devem guiar as medidas individuais e coordenadas a serem adotadas pelos Estados da região para fazer frente à mobilidade humana não voluntária, exacerbada pela emergência climática?

---

<sup>52</sup> Ver, por exemplo: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). A mudança climática [apresenta importantes ameaças a todos os Estados caribenhos, apesar da mínima contribuição desses países para as emissões globais de gases de efeito estufa \(GEI\)](#); ONU Notícias. O [Caribe é a “zona zero” da emergência climática global, afirma o Secretário Geral](#), 3 de julho de 2022.

<sup>53</sup> Corte IDH. OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos, par. 182.